



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

Valor: R\$ 789.020,19
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 02/08/2023 16:56:13

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5353581.83.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: Darivan Pereira Guimarães

APELADO : Banco do Brasil S/A

RELATOR : Des Jeronymo Pedro Villas Boas

CÂMARA : 6ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA CASSADA. 1. **Embargos monitórios. Sentença que revisou cláusulas do contrato primevo. Premissa fática equivocada. Erro no julgamento. Nulidade.** Constatado que o juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença recorrida, decidiu em contrariedade à situação fática descrita nos autos, ao embasar o julgado nas cláusulas da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00921-1, e não da Cédula de Crédito Bancário nº 368.905.926, objeto da ação monitória e dos respectivos embargos a ela opostos, está caracterizado evidente erro no julgamento, por premissa fática equivocada, ensejando a flagrante nulidade do referido ato judicial e a sua consequente cassação.

2. Retorno dos autos à origem para novo julgamento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao contraditório. A falta de exame a contento dos pedidos deve ser sanada pelo juízo primevo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5353581.83.2020.8.09.0051, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo, sentença cassada de ofício, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Silvânio Divino Alvarenga** e **Jeová Sardinha de Moraes**.

Presidiu o julgamento a Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**.

Esteve presente à sessão, o Doutor **Waldir Lara Cardoso**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por Darivan Pereira Guimarães (mov. nº 70) contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental desta comarca de Goiânia, Dr. Otacílio de Mesquita Zago (mov. nº 59), nos autos da Embargos Monitórios por ele opostos em desfavor do Banco do Brasil S/A.

O embargante/apelante alega a incidência do CDC; a suspensão da eficácia da decisão que determinou a expedição do mandado de pagamento (art. 702, §4º do CP); a diferenciação quanto ao crédito comercial bancário; a renegociação do empréstimo feito anteriormente pela embargante com a mesma instituição financeira, destinado ao financiamento de sua atividade agropecuária; a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12%, manutenção dos juros pactuados na operação de crédito original; inaplicabilidade da Súmula 596 do STF à cédula de crédito rural; ilegalidade da cobrança de juros moratórios acima de 1% ao ano em caso de inadimplemento; necessidade de exibição prévia do contrato e produção de prova contábil.

Pleiteia, assim, em sede de preliminar, a suspensão do mandado de pagamento, a determinação para que o embargado proceda a exibição do contrato nº 4000921 BB Custeio, no valor de R\$ 977.159,10, e a inversão do ônus da prova em seu favor. No mérito, postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem os seguintes encargos: - juros remuneratórios de 12,015% ao ano, devendo haver a sua redução para 12% ao ano ou à taxa prevista no contrato original, se for mais favorável ao devedor, por exceder os limites impostos pelas normas aplicáveis ao crédito rural; - juros moratórios de 12% ao ano, devendo haver sua redução para 1% ao ano, por exceder os limites impostos pelas normas aplicáveis ao crédito rural.

Em defesa, o Banco do Brasil S/A pugna pela rejeição preliminar, diante da ausência de apontamento do valor que entende ser correto junto com a apresentação do demonstrativo dos cálculos. No mérito, aduziu a impossibilidade de revisão contratual, de reconhecimento de ofício de nulidades, de incidência do CDC e de inversão do ônus da prova; e, ainda, a inaplicabilidade da legislação rural; desnecessidade de apresentação de contratos pretéritos; impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, aplicabilidade da Súmula nº 596 do STJ; bem como a desnecessidade de prova pericial.

No curso dos autos, foi proferida sentença (mov. nº 59), restando consignado em sua parte

dispositiva:

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios opostos no evento 38 e, de consequência, constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de recurso(s) apelatório(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJ/GO com as homenagens de estilo.

Transcorrido o trânsito em julgado, não promovida a execução no prazo de 15 dias, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Irresignado, o apelante alega que “juízo de piso rejeitou os embargos monitórios, sob o fundamento equivocado de que “o contrato sequer prevê a aplicação de juros moratórios” – o que não encontra amparo fático. Todavia, V. Excelência, deixou de considerar, que nos cálculos feitos pelo banco (evento 01 – arquivo 03), os juros de mora foram aplicados em 1% AO MÊS, o que ensejou a oposição de Embargos de Declaração (ev. 62), que também não foram acolhidos (ev. 67).”

Prossegue, afirmando que “o título em comento trata-se de Cédula Rural Pignoratícia, que se submete a um regramento próprio, qual seja, Lei nº 4.829/65, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 58.380/66, pelo Decreto-Lei nº 167/67 e pela Lei da Política Agrícola – Lei nº 8.171/91. Certo é que o art. 5º do Decreto-lei nº 167/67 limita a cobrança desse encargo a 1% ao ano, enquanto a cédula tenha estipulado juros moratórios de 1% ao mês.”

Sustenta, ainda, que em relação aos juros remuneratórios “a cobrança do percentual de 12,15% ao ano é ilegal, pois, repise-se, as cédulas de crédito rural estão submetidas ao regramento do art. 146 da Lei nº 4.829/65, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nesses casos.”

Requer, assim: “i) a revisão da Cláusula 10 e 11 da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, para determinar a redução e limitação dos juros moratórios a 1% (um por cento) ao ano, no período de inadimplemento; ii) a revisão da Cláusula 10 e 11 da Cédula Rural Pignoratícia, para reconhecer a cobrança de

juros ilegais no período de mora e, assim sendo, declarar a descaracterização da mora e assim sendo, determinando o cancelamento da negativação dos devedores, dos órgãos de proteção ao crédito; e iii) a determinação, na fase de liquidação a apuração do valor legal da dívida, de acordo com os parâmetros legais, a serem definidos na parte dispositiva da sentença que julgar o presente processo."

Da análise dos autos e documentação colacionada constata-se que, de fato, a sentença foi proferida com base em premissa fática equivocada, ou seja, os fatos que serviram de subsídio para o comando judicial impugnado não correspondem a verdade dos fatos processuais. Explico:

No édito sentencial, o magistrado decidiu com base no contrato primevo, entabulado entre as partes, qual seja, a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00921-1, com vencimento em 01.06.2017, colacionada na movimentação nº 53, contudo, os Embargos Monitórios dizem respeito, de fato, ao contrato posterior, objeto da Ação Monitória ajuizada, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 368.905.926, colacionada na movimentação nº 1.

Observe-se que na sentença apelada restou assim consignado:

(...)

Consoante o art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a exigir do devedor o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, ou bem móvel e imóvel e, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

O presente feito está lastreado na cédula rural pignoratícia nº 40/00921-1 (evento 53, arquivo 02) firmada entre as partes em 09/06/2016 e no termo aditivo de 22/09/2017.

No caso em comento, verifica-se que a prova escrita, representada pelos documentos retromencionados, se encontra revestidas das características de documento hábil a ensejar a ação monitória, haja vista que a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida exigível. Ademais, restou comprovado pelos documentos que instruem a exordial a inadimplência do requerido/embargante.

Convém registrar que os embargos monitórios podem ter como objeto toda e qualquer defesa cabível

no procedimento comum (processual ou meritória), nos termos do art. 702, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, é possível a apreciação do pedido revisional apresentado nos embargos monitórios opostos no evento 38, tendo em vista que tal pretensão não está atrelada à condição de interposição de reconvenção. Passo, doravante, à análise do pleito revisional.

Calha assinalar que, consoante o enunciado da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao juiz, nos contratos bancários, conhecer de ofício da abusividade das cláusulas.

1. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

= PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA =

1.1 JUROS REMUNERATÓRIOS

(...)

In casu, verifica-se que a taxa contratada de 8,75% ao ano (cláusula encargos financeiros, evento 53, arquivo 02, página 02) não ultrapassa o limite legal de 12% ao ano, razão pela qual impõe-se a manutenção do percentual de juros remuneratórios no molde ajustado.

= PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA =

1.2 JUROS MORATÓRIOS

Quanto ao pedido relativo a limitação dos juros moratórios de 1% ao ano, não lhe assiste razão, porquanto a cláusula “inadimplemento” do pacto em discussão (evento 53, arquivo 02, página 02) sequer prevê a aplicação de juros moratórios, tampouco acima de 1% ao ano.

Ocorre que o embargante/apelante alega, em relação ao segundo contrato entabulado entre as partes, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 368.905.926 (mov. nº 1) que: o art. 5º do Decreto-lei nº 167/67 limita a cobrança dos juros moratórios a 1% ao ano, conquanto a cédula tenha estipulado juros moratórios de 1% ao mês. E, sustenta, ainda, que em relação aos juros remuneratórios “a cobrança do percentual de 12,15% ao ano é ilegal, pois, repise-se, as cédulas de crédito rural estão submetidas ao regramento do art. 146 da Lei nº 4.829/65, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nesses casos.”

Nesse contexto, verifica-se que o magistrado não apreciou regularmente os fatos deduzidos no processo, partindo de premissa fática equivocada, consubstanciado no erro de julgamento, diante da apreciação irregular de questões fático-jurídicas por parte do julgador, o que autoriza a cassação, até mesmo de ofício, da sentença.

Sobre o assunto, elucida Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) Vícios de julgamento são entendidos como vícios do conteúdo da decisão impugnada e comumente identificados pela expressão latina *error in judicando*. Nessa espécie de causa de pedir o recorrente critica a qualidade da decisão, impugnando as considerações e conclusões judiciais. Trata-se de decisão injusta, porque diverge daquela que deveria ter sido proferida se o juízo tivesse considerado corretamente os fatos e aplicado adequadamente o direito. O *error in judicando* pode ser fático, quando se impugna a situação fática estabelecida pelo órgão jurisdicional como sua base de decisão. Nessa espécie de alegação o recorrente procura demonstrar que houve uma equivocada determinação dos fatos, o que enseja uma crítica no tocante à valoração da prova. Por outro lado, o *error in judicando* pode ser jurídico, quando se impugna a aplicação do direito ao caso concreto, o que pode se dar pela demonstração de aplicação de norma inadequada ou ainda de norma adequada, mas com interpretação equivocada.

(in: MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL . CIVIL. VOLUME ÚNICO. SÃO PAULO: MÉTODO, 2011, P. 638).

Como se vê, no caso dos autos, a fundamentação utilizada pelo juiz para o julgamento da causa não guarda coerência com os fatos do processo, pois deixou de enfrentar especificamente os pontos controvertidos em relação ao segundo contrato entabulado entre as partes, o qual é objeto da ação monitória e dos respectivos embargos à monitória.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

(...) III. Tendo a instituição financeira formulado dois pedidos, devem ambos ser apreciados pelo Tribunal a quo, sendo que a não apreciação de um deles, pelo entendimento equivocado de que a instituição financeira teria renunciado ao direito à apreensão dos bens, implica *error in judicando*; (...).

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1101470/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 08/10/2010).

No mesmo linear, o posicionamento desta Corte de Justiça sobre a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERROR IN

JUDICANDO. FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR BASEADA EM PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. SENTENÇA CASSADA.

1. No caso em comento, analisando detidamente os fatos e documentos carreados pelo autor, verifica-se que o magistrado de origem equivocou-se ao julgar improcedente o pleito inaugural, visto baseado em relatório completamente estranho aos autos.

2. Não tendo o magistrado singular apreciado regularmente os fatos processuais, partindo de premissa fática equivocada (error in judicando), impõe-se a cassação do decisum. Inaplicável ao caso a disposição contida no §3º, do art.1.013, do CPC.

SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5651647-13.2021.8.09.0138, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2023, DJe de 04/07/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREMissa EQUIVOCADA. ENDOSSO EM BRANCO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Constatado que a sentença prolatada está amparada exclusivamente em uma premissa equivocada, qual seja, a de ilegitimidade ativa, de modo que o magistrado sequer adentrou no cerne da questão posta em juízo, já que extinguiu o feito sem resolução de mérito, a cassação da sentença é medida que se impõe, a fim de que outra seja prolatada, observando-se o endosso em branco presente na nota promissória, devendo ser decidido na forma que o magistrado de origem entender de direito.

2. Para se caracterizar o endosso em branco, basta que o título de crédito contenha uma simples assinatura da endossante no verso do título, não havendo necessidade de se identificar o endossatário, conforme dispõe artigo 13 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme).

3. Como o mérito da demanda sequer foi analisado no juízo de origem, resta inviabilizada a sua análise originária nesta instância recursal, sob pena de prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, bem como resultar em supressão de instância.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5608039-66.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2023, DJe de 22/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. ERROR IN JUDICANDO.

1. No caso concreto, o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel prevê expressamente a rescisão contratual em caso de inadimplemento do comprador.

2. Configurado o erro de julgamento diante da apreciação irregular de questões fático jurídicas por

parte da magistrada singular, impõe-se a cassação da sentença impugnada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5146237-58.2020.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Aparecida de Goiânia - UPJ das Varas Cíveis, julgado em 27/03/2023, DJe de 27/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO JUNTADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE REVISOU CLÁUSULAS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE.

1- Constatado que o juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença recorrida, decidiu em contrariedade à situação fática descrita nos autos, está caracterizado evidente error in judicando, ensejando a flagrante nulidade do referido decisum, e a sua consequente cassação.

2- No caso, a parte autora pretende a nulidade e inexigibilidade dos descontos, repetição de indébito e danos morais, sob o argumento de fraude na contratação. Por sua vez, ao sentenciar, o juiz a quo revisa cláusulas contratuais atinentes à taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros.

3- Evidente a nulidade da sentença, eis que proferida com base em premissa fática equivocada, o que impõe a sua cassação, a fim de que os autos retornem à origem, para que sejam observados os contornos da lide. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5312557-80.2019.8.09.0093, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Jataí - 2ª Vara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023)

Dessarte, reconhecido que a sentença impugnada foi proferida sem a regular apreciação dos fatos processuais, sobretudo porque partiu de premissa fática equivocada, inafastável a conclusão de que o juízo incorreu em erro de julgamento, o que macula o aludido ato de nulidade, circunstância apta a ensejar a cassação do decreto judicial de primeiro grau, para o retorno do feito à origem.

Em outros termos, certo é que a ausência da devida fundamentação da sentença trata-se de nulidade absoluta, devendo o julgador enfrentar todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos, dada a imprescindibilidade da motivação.

Logo, deve ser sanada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO DECISUM. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA NULA.

1. Nos termos do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna e do § 1º do artigo 489 do Digesto Processual, deve o julgador, ao proferir decisão, descrever de forma clara os fatos, adequando-os ao direito, examinar as provas colacionadas aos autos e especificar, mesmo que sucintamente, os motivos que o levaram àquele convencimento.
2. Constatada a deficiência da fundamentação do ato judicial, que não rebateu as teses levantadas pela autora na peça inaugural, não examinando-se, sequer, o laudo pericial produzido em juízo, tampouco as questões e particularidades do caso, deve ser cassada a sentença, para que nova decisão seja prolatada.
3. **A falta de exame a contento dos pedidos deve ser sanada pelo juízo primevo, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.**
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0115285-08.2013.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2019, DJe de 04/09/2019) Grifei

Nesse contexto, considerando as particularidades do caso concreto, não há falar em julgamento da lide nesta instância, restando inaplicável à espécie a teoria da causa madura. Afinal, remanescem questões jurídicas não apreciadas (nem mesmo superficialmente) pelo julgador singular, de modo que o julgamento imediato inviabilizaria a revisão do provimento judicial, ferindo o duplo grau de jurisdição.

Ante ao exposto, **de ofício, casso a sentença recorrida**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, observados os contornos da lide, ficando prejudicado o mérito recursal.

É o voto.

Goiânia, 25 de julho de 2023.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

RELATOR

Valor: R\$ 789.020,19
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 02/08/2023 16:56:13